



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 744/2008  
PROCESSO Nº: 2007/7270/500585  
REEXAME NECESSÁRIO: 2.264  
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INTERESSADO: M. COSTA ALVES  
INSC ESTADUAL: 29.069.573-2

**EMENTA:** Operações de Saídas de Mercadorias. Falta de Registro nos Livros Próprios. Base de Cálculo Não Reduzida - *Deve ser reduzida a base de cálculo relativa à omissão constatada no levantamento fiscal, não devendo prevalecer a parte autuada relativamente aos valores reduzidos.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, na parte que julgou improcedente da imputação que lhe faz no valor de R\$872,11 (oitocentos e setenta e dois reais e onze centavos), referente o campo 6.11. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 16 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente

**CONS. RELATOR:** Elena Peres Pimentel

**VOTO:** A empresa foi autuada no valor total de R\$7.105,62 (Sete mil, cento e cinco reais e sessenta e dois centavos), referente às saídas de mercadorias tributadas, não registradas no livro próprio, nos exercícios de 2002, 2004 e 2005, constatadas por meio dos levantamentos do movimento financeiro.

A Autuada foi intimada, por via postal, para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, não comparecendo ao processo, incorrendo em revelia.

A julgadora de primeira instância considerou o auto de infração procedente em parte, por entender que na apuração do ICMS devido, do exercício de 2005, deve ser concedida a redução de base de cálculo de direito do contribuinte, ficando a base de cálculo descrita no campo 6.8 do auto, reduzida de 29.41%, reformada para R\$12.313,05 e o valor originário constituído no campo 6.11 reduzido para R\$2.093,21, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários no valor de R\$1.363,13, campo 4.11, no valor de R\$2.777,17, campo 5.11 e o valor de R\$2.093,21, parte do campo 6.11, todos os valores com os acréscimos legais



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

devidos, e absolvendo a autuada do pagamento do crédito tributário no valor de R\$872,11, parte do campo 6.11.

A REFAZ recomenda a manutenção da sentença de primeira instância.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância e do parecer da REFAZ, a empresa não se manifestou.

O chefe do CAT, através do Despacho nº 721/2008, determinou o prosseguimento do feito tão somente em relação à parte absolvida no valor de R\$872,11, parte do campo 6.11.

Em análise aos autos verifica-se que a julgadora de primeira instância labora de forma correta ao fundamentar a sua decisão pela procedência do lançamento, pois do balanço das receitas e despesas dos levantamentos que dão origem ao auto de infração, objeto destes, está demonstrado que o saldo das despesas supera o quantitativo das receitas em todos os três exercícios auditados, quais sejam, 2002, 2004 e 2005. Fatos esses, que fazem nascer as obrigações tributárias reclamadas no lançamento em discussão, as quais decorrem da presunção legal de omissão de saídas, contemplada na legislação vigente, precisamente estampada no Art. 21, inciso I, alínea “e” da Lei 1.287/01, Código Tributário Estadual – CTE. Foi coerente ao efetuar a redução na base de cálculo, em 29.41%, do valor apontado, alterando, assim, o valor do campo 6.11 do AI nº 2007/004548, o que deu origem a esse reexame necessário.

Ante o exposto, no mérito, em reexame necessário, voto pela confirmação da decisão de primeira instância, na parte que julgou improcedente da imputação que lhe faz no valor de R\$872,11 (oitocentos e setenta e dois reais e onze centavos) referente ao campo 6.11.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
11 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária